



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Agravo de Instrumento n. 5183446-33.2023.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Agravante: Estado de Goiás

Agravado: Visual Eventos e Formatura Eireli

Relatora: Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Estado de Goiás** em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Clauber Costa Abreu, nos autos do *mandado de segurança* impetrado por **Visual Eventos e Formatura Eireli**.

A decisão hostilizada apresenta-se redigida nos seguintes termos (mov. 06, autos originários):

No presente caso, trata a lide sobre a possibilidade de se conceder à parte impetrante a suspensão da cobrança do adicional de 15% (quinze por cento) do PROTEGE como condição de usufruir benefícios fiscais já existentes ou que venha a contratar.

O fumus boni iuris consta verificado, vez que a parte impetrante possui um Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N° 096/1994-GS, que lhe garante usufruir da isenção fiscal por tempo determinado.



Nesta senda, cumpre ressaltar que o Art. 178 do Código Tributário Nacional menciona que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. Logo, perfeitamente aplicável ao caso da parte impetrante.

Como é cediço no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, as leis instituidoras do Fundo PROTEGE – n°s 15.505/05, 15.921/06 e 15.945/06 – foram declaradas inconstitucionais, em controle difuso, por decisão do Órgão Especial, instância máxima do Tribunal de Justiça, cuja decisão, apesar de não dotar de efeito erga omnes, portanto vinculante, deve ser observada pelos órgãos fracionários como forte precedente à matéria, na medida em que, sobre o tema, já houve pronunciamento.

Nesse sentido, colaciono o teor da Arguição de Inconstitucionalidade:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA. MODIFICAÇÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL POR LEI ORDINÁRIA. VÍCIO FORMAL. I - São inconstitucionais as Leis Estaduais n°s 15.505/2005, 15.921/2006 e 15.945/2006, por afronta aos artigos 1461, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", todos da Constituição Federal, e artigos 822, § 1º combinado com 79 do Ato das Disposições CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E ARTIGO 1041, inciso II, § 2º, inciso "X", alínea "g" da Carta Estadual, por invasão de competência de Lei Complementar, uma vez que "Não pode, portanto, lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade por invasão de competência, ingressar na esfera de competência da lei complementar para derogá-la." (MS 20.382/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 09/11/90). II - A criação de Fundos pelos Estados por meio de Lei Ordinária, de cunho social, em atendimento ao comando do artigo 82, por simetria ao modelo estabelecido para a criação de Fundos pela União, consoante determina o ARTIGO 792, AMBOS DO ATO DAS DISPOSIÇÕES Constitucionais Transitórias - ADCT é inconstitucional por inobservância da espécie legislativa determinada na Norma Magna. III - A alteração de Código Tributário é matéria de reserva de Lei Complementar, diante do fenômeno da recepção constitucional, não possuindo as reportadas Leis Ordinárias competência de impor alteração em texto referido. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI CONHECIDA E ACOLHIDA. (TJGO, ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI 111090-02.2014.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/10/2015, DJe 1908 de 12/11/2015).

Saliente-se ainda que o Órgão Especial aferiu a imperfeição das normas atacadas e reconheceu a inconstitucionalidade das regras versadas nas mencionadas Leis Estaduais, pois emanadas de leis ordinárias e não sob a exigida lei complementar, por força da recepção constitucional. Nesse sentido, é o entendimento proferido Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.



SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO FUNDO PROTEGE. DEFERIMENTO. 1. Cedição que a concessão de liminar em Mandado de Segurança exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Na hipótese, constata-se que a exigência da contribuição referente ao Fundo PROTEGE GOIÁS, tanto como condicionante para usufruir benefícios fiscais, quanto sobre a energia elétrica consumida, demanda questionamento, havendo probabilidade de êxito da ação ao final, visto que a Corte Especial deste egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a legislação aplicada pela SEFAZ é inconstitucional, por falta de lei complementar (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 111090-02.2014.8.09.0000). 3. O perigo da demora, igualmente, se mostra inconteste, porquanto decorre do recolhimento indevido de valores vultosos, prejudicando o capital de giro da empresa envolvida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5571663-74.2019.8.09.0000, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2020, DJe de 10/03/2020).

Ademais, o não deferimento da pretensão, de pronto, poderá acarretar prejuízo de difícil reparação à parte impetrante, uma vez que sujeitá-la aos pagamentos indevidos de valores que serão gradativamente subtraídos de seu patrimônio, poderá implicar em grave prejuízo financeiro. Assim, resta evidente a presença do periculum in mora.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE, em 15% (quinze por cento), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, sem que haja imposição da impetrante em virtude do não cumprimento das Leis Estaduais n.º 14.469/2003 e n.º 20.367/2018, até o julgamento definitivo do mandamus, em virtude do TARE que vigora até o ano de 2040.

Inconformado, o Estado de Goiás interpõe agravo de instrumento.

Inicialmente, tece considerações sobre a tempestividade e cabimento do recurso e faz um breve resumo dos fatos.

Assevera que o PROTEGE não é inconstitucional, possui regramento próprio e deve continuar a ser pago regularmente. Aduz que a adesão a regime de benefícios fiscais não é obrigatória, porém, ao optar pela redução da carga tributária prevista em lei, o contribuinte tem que se sujeitar às condicionantes do programa, e a contribuição para o fundo é apenas uma delas.

Relata que, de acordo com a Lei n. 14.469/03, o percentual de até 15% é aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal.



Afirma que a inadimplência do contribuinte, ao contrário dos impostos, não confere direito subjetivo à sua cobrança por meio de execução fiscal, mas tão somente a perda do incentivo. Portanto, cabe ao contribuinte aderir aos termos do programa para usufruir benefícios e arcar com os ônus correspondentes, ou optar por seguir a tributação normal.

Colige julgados sobre o tema.

Brada que *“o precedente invocado na decisão que concedeu a tutela provisória, consistente na Arguição de Inconstitucionalidade nº 111090-02.2014.8.09.0000, não diz respeito à matéria tratada nos autos de origem, uma vez que é relacionada ao adicional de alíquotas de 2% do ICMS, que também é voltada ao Fundo PROTEGE”*.

Assevera inexistir antinomia entre a Lei 14.469/03, que trata sobre as normas gerais da contribuição ao Fundo Protege e a Lei n. 20.367/18, que versa sobre a reinserção de benefícios fiscais pelos Estados, conforme autorizou o Convênio Confaz 190/17, nos termos da LC n.160/17.

Argumenta que o objeto da ação mandamental restringe-se tão somente à cobrança da referida contribuição facultativa de 15% (quinze por cento) destinado ao PROTEGE, instituído pela Lei Estadual n. 14.469/03 e reinstituído pela Lei n. 20.367/2018. Logo, ao deferir a liminar pleiteada, o douto juízo de origem, antecipou o mérito da ação mandamental, esgotando o seu objeto. Portanto, afirma que a decisão impugnada encontra-se eivada de vício de ilegalidade, motivo pelo qual deve ser cassada.

Discorre sobre a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo. Quanto ao mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

O efeito suspensivo foi concedido (mov. 4).

Pois bem.

Cinge-se a pretensão recursal na reforma da decisão que determinou que o Estado de Goiás se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE, em 15% (quinze por cento), bem como a suspensão da



exigibilidade do crédito em relação à agravada.

É cediço que a criação dos Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza está prevista no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e tem por objetivo viabilizar o acesso de todos brasileiros a níveis dignos de subsistência.

A propósito:

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse sociais voltadas para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Não obstante, possui como fonte de recursos as receitas elencadas nos arts. 80 e 82 § 1º, do ADCT. Confira-se:

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V- doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.



§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Nesse toar, sob a administração da Secretaria da Fazenda, este programa é responsável pela captação, gestão e repasse de recursos financeiros aos órgãos executores da política social do Governo Estadual, com o fito de viabilizar à população goiana o acesso a níveis dignos de subsistência por meio de ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, saneamento básico, assistência social, reforço de renda familiar e outros.

Diante da regulamentação supracitada, verifica-se que o ADCT não restringiu as fontes de recursos que poderiam ser destinadas aos Fundos, ao contrário, previu expressamente que outras receitas poderiam ser definidas na regulamentação do próprio Fundo (inciso VI do art. 80).

Assim, visando atender ao citado preceito constitucional, foi instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Fundo de Proteção Social – PROTEGE GOIÁS, por meio da Lei n. 14.469, de



16/07/2003, destinado a provisionar recursos financeiros às unidades orçamentárias executoras de programas sociais que compõem a Rede de Proteção Social do Estado.

A Lei n. 14.469/2003 estabeleceu como fonte de recursos do PROTEGE GOIÁS a contribuição feita em decorrência de condição estabelecida na legislação tributária para fruição de benefício ou incentivo fiscal, de acordo com o inciso II do *caput* do art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

(...)

II - condicionar a fruição de benefício ou incentivo fiscal, concedido por meio de lei estadual, à contribuição para o Fundo de que trata esta Lei correspondente ao percentual de até 15% (quinze por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal;

Dessa forma, a matriz constitucional da contribuição em análise está no *caput* do art. 82 do ADCT, de sorte que inexistente irregularidade quanto à respectiva cobrança.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA FOMENTAR. LEI ESTADUAL 20.367/18. PROTEGE GOIÁS. LEI ESTADUAL 14.469/03. BENEFÍCIO FISCAL. CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. CONVALIDAÇÃO PELO ARTIGO 4º DA EC Nº 42/2003. ENTENDIMENTO SUPERADO PELO STF. FINANCIAMENTO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SÚMULA 544 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS) foi instituído pela Lei Estadual nº 14.469, de 16 de julho de 2003, visando o combate à fome e erradicação da pobreza, com receita derivada do adicional sobre a alíquota de ICMS, para atender ao comando inserido no artigo 82, *caput*, do ADCT da Constituição Federal. 3. Em razão da inércia da União, o STF reconheceu a legalidade da legislação estadual que, buscando dar concretude ao art. 82 do ADCT, regulamentou a formação do fundo de combate a pobreza, restando, então superado o entendimento consignado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 111090-02.2014.8.09.0000, cujos efeitos, aliás, somente operam-se *intra partes*. 3. É de se reconhecer a legalidade das contribuições ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás “PROTEGE GOIÁS” exigidas da impetrante que utiliza dos benefícios fiscais do crédito outorgado do ICMS, bem como da cobrança do adicional de até 15% (quinze por cento) na alíquota do ICMS incidente sobre os produtos por ela comercializados. 4. Por não se tratar de isenção tributária, mas sim de financiamento do pagamento do ICMS, o Programa Produzir não se sujeita as diretrizes do art. 178 do CTN e da Súmula 544 do STF. 5. O art. 9º da Lei 14.469/03 outorgou ao Chefe do Poder Executivo poder para condicionar a



fruição de benefício ou incentivo fiscal, logo, trata-se de possibilidade de edição de ato regulamentador por meio decreto. Contudo, essa barreira não alcança o Poder Legislativo, razão pela qual a Lei 20.367/18, que condicionou a concessão dos benefícios do programa PRODUZIR à contribuição para fundo do PROTEGE, não é incompatível com qualquer limitação imposta apenas ao poder regulamentador do Chefe do Poder Executivo (§ 3º do art. 9º da Lei 14.469/03). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO. 5670047-45.2021.8.09.0051. 6ª Câmara Cível . DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES – Relatório e Voto Publicado em 26/04/2023) (destacado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DO ACRÉSCIMO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE A ALÍQUOTA DO ICMS, INCIDENTE SOBRE AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, DESTINADO A ANGARIAR RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - PROTEGE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Órgão Especial desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5412684-89.2018.8.09.0051, declarou que é constitucional a cobrança do percentual destinado ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS), consubstanciado no adicional de até 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS, vez que fundamentada no art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), superando, expressamente, o entendimento anteriormente firmado em sede da Arguição de Inconstitucionalidade nº 111090.02.2014.8.09.0000 (“overruling”). 2. Nos termos do inciso III do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, não é atribuição do Poder Judiciário engendrar juízo de valor, acerca se o produto ?energia elétrica? é supérfluo ou não, para o fim de sofrer eventual incidência da alíquota do ICMS, pois, essa classificação compete aos Estados-membros, à luz do critério da seletividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento n. 5611010-53.2022.8.09.0051. 7ª Câmara Cível. Des. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE – Relatório e Voto. Publicado em 27/04/2023) (destacado).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FUNDO DE COMBATE À FOME E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PROTEGE GOIÁS. CONTRIBUIÇÃO DE 15 % SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM O BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DO ICMS. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CARÁTER COMPULSÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. CONVALIDAÇÃO PELO ARTIGO 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. OVERRULING DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111090.02.2014.8.09.0000. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza está prevista no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e tem por objetivo viabilizar o acesso de todos brasileiros a níveis dignos de subsistência, possuindo como fonte de recursos as receitas elencadas nos arts. 80 e 82 § 1º, do ADCT. II - A Lei Estadual nº 14.469/2003 autoriza, por meio do art. 9º, II, que o Chefe do Poder Executivo condicione a fruição de benefício ou incentivo fiscal, concedido



por meio de lei estadual, à contribuição para o Fundo PROTEGE, correspondente ao percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal. III - Em vista a facultatividade da contribuição, que não possui natureza jurídica de tributo, somente deverá ser paga pelos contribuintes que optarem pela fruição dos benefícios fiscais a ela atrelados previstos no art. 1º, § 3º do Anexo IX do RCTE. Sendo assim, a recorrente ao promover a circulação de mercadorias, poderá optar pelo pagamento ou não da contribuição, caso opte por seu pagamento poderá usufruir dos benefícios fiscais estabelecidos, caso contrário, poderá recolher o ICMS de forma integral. IV - Esta Corte entende pela constitucionalidade da Lei Estadual nº 14.469/2003, sendo consequentemente constitucional a instituição do Fundo PROTEGE, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, todos os Fundos criados sob a égide da Emenda Constitucional nº 31/2000 foram convalidados pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 42/2003. V - A própria Corte Especial deste Tribunal Estadual, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei nº 5412684-89.2018.8.09.0051, alinhando-se aos precedentes recentes do STF, superou o entendimento anteriormente firmado na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei nº 11090-02.2014.8.09.0000, no sentido que, diante da inércia da União em regulamentar a formação do fundo de combate à pobreza, reputa-se legal a legislação estadual que, destinando-se a cumprir o mandamento constitucional de redução de desigualdades, conferir concretude ao art. 82 do ADCT, desde que não contrarie as EC nº 33/2001 e 42/2003, e até que sobrevenha a Lei Complementar Federal. VI - Desprovido o apelo, majora-se a verba honorária sucumbencial em grau recursal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO. 5177320-35.2021.8.09.0051. 1ª Câmara Cível. DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA – (DESEMBARGADOR) Relatório e Voto Publicado em 22/03/2023).

Com efeito, diante da facultatividade da contribuição, que não possui natureza jurídica de tributo, somente deverá ser paga pelos contribuintes que optarem pela fruição dos benefícios fiscais a ela atrelados previstos no art. 1º, § 3º do Anexo IX do RCTE.

Sendo assim, a agravada, ao promover a circulação de mercadorias, poderá optar pelo pagamento ou não da contribuição, caso opte por seu pagamento poderá usufruir dos benefícios fiscais estabelecidos, caso contrário, poderá recolher o ICMS de forma integral.

Frise-se que a fruição do benefício de redução da base de cálculo do ICMS está atrelada a uma contrapartida por parte do contribuinte, portanto, ao deixar de recolher a alíquota exigida pela autoridade fiscal, o contribuinte se sujeita tão somente a perda do benefício fiscal, inexistindo qualquer exigência de pagamento compulsório dos valores.

Quanto à validade da instituição do Fundo PROTEGE, por meio de lei ordinária, e não por lei complementar, necessário pontuar que referida discussão foi superada pelo advento da Emenda Constitucional n. 42/2003 (artigo 4º), que convalidou todos os fundos de combate à fome e erradicação da pobreza, nos termos em que instituídos, ainda que os acréscimos (adicionais de



alíquota) estivessem em discordância com o estabelecido na EC n. 31/2000.

Ademais, a norma prevista no § 1º do art. 82 do ADCT não impõe que a instituição dos Fundos de Combate à Pobreza pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, ocorra por meio de Lei Complementar.

Nesse diapasão, esta Corte entende pela constitucionalidade da Lei Estadual n. 14.469/2003, sendo conseqüentemente constitucional a instituição do Fundo PROTEGE, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, todos os Fundos criados sob a égide da Emenda Constitucional n. 31/2000, foram convalidados pelo artigo 4º da Emenda Constitucional n. 42/2003.

Cumprido, ainda, ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, superou o entendimento anteriormente firmado na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 111090.02.2014.8.09.0000, julgada pela Corte Especial deste Tribunal de Justiça, ao reconhecer a inércia da União em regulamentar a formação do fundo de combate à pobreza, declarando a legalidade da legislação estadual que, destinando-se a cumprir o mandamento constitucional de redução de desigualdades, conferiu concretude ao art. 82 do ADCT, desde que não contrarie as EC n. 33/2001 e 42/2003, até que sobrevenha a Lei Complementar Federal.

Nesse linear, é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 25 E 155, § 2º, III E XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ICMS. FUNDO ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA. VALIDADE. PRECEDENTES. ACO 1.039/MS E STP 107/GO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza. Validade da legislação estadual naquilo em que não conflitar com as Emendas Constitucionais 33/2001 e 42/2003, até que sobrevenha a lei complementar federal. Precedentes do Plenário: ACO 1.039/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, e STP 107/GO, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Omissis. 4. Agravo interno conhecido e não provido". (STF, AgR no RE 1258477, Primeira Turma, rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 05/08/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE ICMS CRIADO POR ESTADO PARA FINANCIAMENTO DO RESPECTIVO FUNDO DE COMBATE À POBREZA (art. 82, §1º, do ADCT). Validade da legislação estadual naquilo em que não conflitar com as EC nºs 33/2001 e 42/2003 até que sobrevenha a



lei complementar federal. Ofensa à ordem e economia públicas. Efeito multiplicador. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. É plausível a tese de que a legislação estadual concernente ao Fundo de Combate à Pobreza naquilo em que não conflitar com as EC nº 33/2001 e 42/2003 vigora até a edição de lei complementar federal. (...) (STF, AgR na STP nº 107/GO, Tribunal Pleno, rel. Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Dje em 18/12/2019).

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial deste Tribunal Estadual superou seu próprio entendimento ao apreciar a Lei n. 19.925/2017, que regulamentou o referido programa, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 412684-89.2018.8.09.0051:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI ESTADUAL Nº 19.925, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017. REGULAÇÃO DO FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - PROTEGE GOIÁS. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. (...) 4. Diante desse cenário, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei estadual nº 19.925, de 27 de dezembro de 2017, por se tratar de lei ordinária, uma vez que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 42/2003 validou os Fundos de Combate à Pobreza, que foram criados pelos Estados, como é o caso desse diploma legal. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI JULGADA IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 5412684-89.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, julgado em 24/06/2022, DJe de 24/06/2022).

Assim sendo, afigura-se legal e constitucional as contribuições ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS exigidas da agravada, dado que utiliza dos benefícios fiscais do crédito outorgado do ICMS, motivo pelo qual a reforma do *decisum* é medida que se impõe.

Diante do exposto, **conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento** para reformar o *decisum* hostilizado, permitindo a cobrança da contribuição da alíquota de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal, destinada ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE Goiás.

É o voto.

Cientifique-se o juízo de origem acerca do decidido por este Tribunal de Justiça.



Determino, desde logo, o arquivamento dos autos, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

R E L A T O R A

/AC 25

EMENTA: Agravo de Instrumento. Mandado de segurança.

I. Fundo de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza. PROTEGE Goiás. A criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza está prevista no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e tem por objetivo viabilizar o acesso de todos brasileiros a níveis dignos de subsistência, possuindo como fonte de recursos as receitas elencadas nos arts. 80 e 82 § 1º, do ADCT.

II. Contribuição de 15% sobre o proveito econômico obtido com o benefício fiscal de redução do ICMS. Adequação da legislação estadual com o ordenamento jurídico. Legalidade da cobrança. A Lei Estadual n. 14.469/2003 autoriza, por meio do art. 9º, inciso II, que o Chefe do Poder Executivo condicione a fruição de benefício ou incentivo fiscal, concedido por meio de lei estadual, à contribuição para o Fundo PROTEGE, correspondente ao percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal.

III. Ausência de caráter compulsório da contribuição. Desnecessidade de instituição por Lei Complementar. Em vista a facultatividade da contribuição, que não possui natureza jurídica de tributo, somente deverá ser paga pelos contribuintes que optarem pela fruição dos benefícios fiscais a ela atrelados previstos no art. 1º, § 3º do Anexo IX do RCTE. Sendo assim, a recorrida ao promover a circulação de mercadorias, poderá optar pelo pagamento ou não da contribuição, caso opte por seu pagamento poderá usufruir dos benefícios fiscais estabelecidos, caso



contrário, poderá recolher o ICMS de forma integral.

IV. Convalidação pelo artigo 4º da Emenda Constitucional n. 42/2003.

Esta Corte entende pela constitucionalidade da Lei Estadual n. 14.469/2003, sendo conseqüentemente constitucional a instituição do Fundo PROTEGE, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, todos os Fundos criados sob a égide da Emenda Constitucional nº 31/2000 foram convalidados pelo artigo 4º da Emenda Constitucional n. 42/2003.

V. Overruling da Arguição de Inconstitucionalidade n. 111090.02.2014.8.09.000.

A própria Corte Especial deste Tribunal Estadual, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 5412684-89.2018.8.09.0051, alinhando-se aos precedentes recentes do STF, superou o entendimento anteriormente firmado na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 11090-02.2014.8.09.0000, no sentido que, diante da inércia da União em regulamentar a formação do fundo de combate à pobreza, reputa-se legal a legislação estadual que, destinando-se a cumprir o mandamento constitucional de redução de desigualdades, conferir concretude ao art. 82 do ADCT, desde que não contrarie as EC n.33/2001 e 42/2003, e até que sobrevenha a Lei Complementar Federal.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n. **5183446-33.2023.8.09.0051**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, o Desembargador **Fabiano Abel de Aragão Fernandes** e o Desembargador **Sebastião Luiz Fleury**.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador **Fabiano Abel de Aragão Fernandes**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Ivana Farina Navarrete Pena**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.



Goiânia, 22 de maio de 2023.

Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

RELATORA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/05/2023 20:34:34

Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA

Localizar pelo código: 109287605432563873221048752, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>